

A. I. N° - 278987.0603/02-4
AUTUADO - MARLON SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUZA
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 01/10/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0336-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Retificado o lançamento com a redução do débito originalmente apontado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/06/02, para exigir o ICMS no valor de R\$3.181,98, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado.

O autuado apresentou defesa (fls. 49 a 53), requerendo a procedência em parte do lançamento, sob a alegação de que o autuante cometeu alguns equívocos em seu levantamento, em relação às notas fiscais de entradas e de saídas, bem como de preços médios, de “Janela”, “Portas”, “Tubo Azul”, “Tubo Esgoto”, “Veneziana”, “Vidro Basc”, “Arame Farpado 250” e “Janela Gravia”. Para comprovar as suas alegações, anexou as fotocópias dos documentos fiscais e elaborou demonstrativos, reconhecendo um débito de R\$2.710,74.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 92), acatou todos os argumentos defensivos, afirmando que, realmente, lançou em duplicidade diversas notas fiscais e se equivocou no cálculo de alguns preços médios. A final, concorda com o débito apurado pelo contribuinte de R\$2.710,74, conforme o demonstrativo acostado na peça defensiva.

O autuado foi cientificado do teor da informação fiscal no dia 19/08/02 (fl. 92), mas não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias, apurada em levantamento quantitativo de estoques realizado em 17/05/02, em exercício aberto, de acordo com os demonstrativos acostados ao processo.

O contribuinte, após apontar diversos equívocos cometidos pelo autuante em seu levantamento fiscal, reconheceu, como devido, o valor de ICMS de R\$2.710,74, relativamente a operações de saídas realizadas sem notas fiscais de alguns dos itens do levantamento quantitativo de estoques.

O autuante acatou a totalidade das alegações defensivas, reduzindo o débito para o valor apurado pelo contribuinte, de R\$2.710,74, com o qual concordo, mesmo porque o autuado não o impugnou posteriormente, após ter tomado ciência da informação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278987.0603/02-4, lavrado contra **MARLON SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.710,74**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR